



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538304 - DF (2023/0416538-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO COUTO
AGRAVANTE : GILDACI RODRIGUES AZEVEDO COUTO
ADVOGADOS : JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI - SP190686
TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS - MG142920
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427
GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722
GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO - DF068476

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. ART. 521 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEMA 1.290/STF. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO.

1. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal da origem acerca da necessidade de prestar caução demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão referente ao índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, cujos contratos estabeleciam a indexação aos índices das cadernetas de poupança em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Tema nº 1.290.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538304 - DF (2023/0416538-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO COUTO
AGRAVANTE : GILDACI RODRIGUES AZEVEDO COUTO
ADVOGADOS : JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI - SP190686
TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS - MG142920
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427
GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722
GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO - DF068476

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. ART. 521 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEMA 1.290/STF. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO.

1. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal da origem acerca da necessidade de prestar caução demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão referente ao índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, cujos contratos estabeleciam a indexação aos índices das cadernetas de poupança em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Tema nº 1.290.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PAULO COUTO e OUTRA contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO. ACOLHIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO AUSENTE. PENDÊNCIA DE RECURSO CONSTITUCIONAL. NATUREZA PROVISÓRIA DA PRETENSÃO. PROCESSAMENTO. VIABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO AO APELO EXTREMO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. MONTANTE RECOLHIDO. MOVIMENTAÇÃO PELOS CREDORES/EXEQUENTES. CONDIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE. LEVANTAMENTO SEM A CAUTELA. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE PROVENIENTE DE TÍTULO AINDA MODIFICÁVEL. DEFINITIVIDADE AUSENTE. MOVIMENTAÇÃO CONDICIONADA À PRETENSÃO DE GARANTIA.

COMPREENSÃO QUE ALCANÇA OS HONORÁRIOS AGREGADOS AO DÉBITO EM EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO EM AMBIENTE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA DO PROVIMENTO RECORRIDO E DA INEXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS FIXADOS ORIGINALMENTE.

1. Consubstancia regra comezinha de direito processual que, interposto recurso desprovido de efeito suspensivo, conquanto obstando o aperfeiçoamento da coisa julgada, afigura-se perfeitamente viável e plausível a deflagração de cumprimento provisório de sentença, que, na modulação firmada pelo legislador, se processa pela mesma forma do cumprimento definitivo, estando simplesmente balizado por cautelas destinadas a resguardar o devedor dos efeitos que a efetivação do decidido lhe enseja para a eventualidade de o provimento que a aparelha se modificado (CPC, art. 520).

2. A pendência de julgamento de recurso extraordinário aviado no bojo da ação cognitiva da qual germinara o cumprimento de sentença de natureza provisória, a par de estar o apelo extremo desguarnecido de efeito suspensivo, enseja a possibilidade do acolhimento da insurgência formulada pela parte executada, tornando legítima a movimentação de importe penhorado ou depositado nos autos desde que prestada caução pela parte exequente, assumindo o credor, a seu turno, os ônus dos atos executivos praticados se eventualmente vierem a ser afetados pela resolução do apelo constitucional.

3. O cumprimento provisório da sentença segue, com as ressalvas expressamente consignadas pelo legislador, o mesmo itinerário da execução definitiva, e, conquanto não reclame sua deflagração a prévia prestação de caução por parte do exequente, a exigência afigura-se legítima como pressuposto para o levantamento de penhora, depósito em dinheiro ou a prática de atos que importem em alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado (CPC, art. 521).

4. Ainda que tenha sido liquidado o débito exequendo, homologando-se o valor apurado pelo perito judicial, e o obrigado recolhido o montante correlato na conformidade da condenação que o alcançara, ainda não aperfeiçoado o título executivo definitivo, conferindo natureza de provisoriedade ao cumprimento de sentença, a movimentação do recolhido sujeita-se à condição estabelecida pelo legislador, qual seja, a prestação de caução idônea, nomeadamente quando não divisada situação apta a legitimar que essa garantia seja dispensada, pois o que prepondera é a natureza provisória do executivo (CPC, art. 521, III e parágrafo único).

5. Conquanto viável se cogitar da viabilidade de majoração ou inversão dos honorários advocatícios no ambiente do agravo de instrumento mediante aplicação da figura dos honorários sucumbenciais recursais (CPC, art. 85, §11), o instituto tem pertinência somente nas situações em que houvera a fixação de honorários pela decisão recorrida ou se, desprovido o agravo, o fato enseja a majoração da verba, derivando dessa apreensão que, não perfectibilizadas essas hipóteses, inviável se cogitar da viabilidade de majoração ou fixação de honorários recursais ao ser resolvido recurso que versara sobre questões processuais incidentais.

6. Agravo e conhecido e desprovido. Unânime" (e-STJ fls. 952/953).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 978/999), além do dissídio interpretativo, os recorrentes apontam negativa de vigência ao art. 521, I, III, e IV, do CPC.

Sustentam, em síntese, que o presente caso se enquadra nas hipóteses de dispensa de caução para o levantamento dos valores depositados judicialmente na fase de cumprimento de sentença para a satisfação da pretensão dos recorrentes e de seu patrono.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.007/1.020), o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do especial.

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, aviado por Paulo Couto e outra, contra decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença que manejam em desfavor do agravado – Banco do Brasil –, condicionara o levantamento dos valores penhorados e depositados em conta judicial vinculada ao executivo à prestação de caução idônea e suficiente, na forma preconizada pelo art. 520, inciso IV, do estatuto processual.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal da origem deixou assentado que

"Não se olvida que, como cediço, o cumprimento de sentença provisório far-se-á do mesmo modo que o definitivo (CPC, art. 520), donde se apreende que os efeitos materiais do adiantamento processual se irradiam diretamente sobre a esfera patrimonial do executado, mas sem que a satisfação da obrigação seja seu desiderato primordial, pois se destina, precipuamente, à antecipação dos atos executivos, a fim de garantir o resultado útil da execução.

Ademais, consubstanciando mera faculdade daquele que ostenta o título judicial provisório, porque ainda pendente de recurso, não tem o condão de obrigar o devedor a se inclinar coercitivamente à satisfação do direito de crédito ou da obrigação de fazer segundo a vontade do credor.

[...]

Nesse viés, emerge inexorável que, não ostentando o cumprimento da sentença manejado pelos agravantes natureza definitiva, à medida em que pendente de resolução recurso interposto perante a instância constitucional, ainda que desprovido do efeito suspensivo, a movimentação dos importes depositados nos autos deve ser precedida de prestação de caução, idônea e suficiente, destinada a garantir o Juízo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil previra a necessidade de se prestar caução no cumprimento provisório de sentença, como se infere do preceito abaixo trasladado:

[...]

Há que ser registrado que o próprio estatuto processual previra que, em certas situações, afigura-se possível ser dispensada a prestação de caução por parte do exequente, confira-se:

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, sobeja cabível ao Juízo dispensar o credor de ofertar caução antes do julgamento definitivo da demanda que ampara o cumprimento provisório de sentença nas hipóteses específicas elencadas, dentre as quais se inclui a pendência de resolução de agravo contra a decisão originária do presidente do tribunal que inadmitir o recurso especial (CPC, art. 1.042).

Nesse contexto, afigurar-se-ia possível a apreensão de que a execução da obrigação de pagar por parte do agravado prescinde da prestação de caução. Ocorre que o artigo 521 do Código de Processo Civil, ao tratar das hipóteses de dispensa de caução no cumprimento provisório de sentença, a par de usar o verbo poder ao tratar da possibilidade de dispensa da garantia, e não verbo impositivo, previra que, quando houver risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, a exigência da caução será mantida, consoante a ressalva estabelecida pelo parágrafo único do dispositivo.

[...]

Da literalidade do dispositivo reproduzido infere-se que, quando a dispensa da prestação de caução puder resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, deve ser exigido do credor que preste a garantia. Comentando o tema, Luiz Guilherme Marinoni Documento recebido eletronicamente da origem [2] pontua o seguinte: 'note-se que o legislador infraconstitucional resguardou a possibilidade de o juiz exigir a caução mesmo se configuradas as hipóteses

do artigo 521, III ou IV, do CPC, **na medida em que a probabilidade ou não de êxito da pretensão recursal do executado envolve juízo a respeito das particularidades do caso concreto – daí a oportunidade de outorgar-se ao juiz maior espaço de liberdade na exigência ou não da caução em casos dessa jaez.'**

Na hipótese, sobeja inexorável a existência de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação em prejuízo do agravado diante dos valores envolvidos e em execução. É que, a par de versar o apelo constitucional sobre questão relevante, caso seja provido, sobeja possível a alteração do entendimento firmado no título executivo. Destarte, a despeito de não mais pender de exame o agravo objetivando à admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo devedor, porquanto já autorizado seu processamento, as peculiaridades da demanda obstam que o cumprimento da obrigação de pagar seja realizado sem a devida caução, por força do disposto no parágrafo único do preceptivo, **a par da subsistência da possibilidade de ser ultimada, pelo juiz da causa, a exigência da garantia segundo as nuances do caso concreto, como sucede na espécie, pois latentes os riscos de irreversibilidade da medida se executado o comando judicial ainda desprovido de intangibilidade.**

[...]

Demais de tudo, sobeja na espécie, em verdade, risco reverso, pois o agravado é solvente, tanto que recolhera em juízo o reputado devido, que alcança substancial montante, não subsistindo nenhum risco de a execução se frustrar ou ser retardada quando transmutada em definitiva. A movimentação do importe recolhido pelos agravantes irradia, a seu turno, risco latente de dificuldade na reversão da movimentação, acaso revertido o desate encaminhado pelo julgado em execução. A necessidade de prestação de caução, suficiente e idônea, portanto, é inexorável, conforme a regulação procedimental cotejada, entendimento que se aplica à parte da verba em execução compreendida por honorários advocatícios.

Ressalte-se que, a despeito do fato de o recolhido pelo agravado ter se tornado incontroverso e haver sido homologado, não está, ainda, revestido de intangibilidade, pois se trata de execução provisória, o que prepondera. Ou seja, o reconhecido deriva de título ainda tangível, obstando sua movimentação sem o exigido pelo legislador. **A análise do inconformismo sob esse prisma demonstra, assim, a ausência de substrato material a lastrear o direito evocado pela agravante, devendo ser mantida incólume a decisão guerreada, pois que a autorização de imediata execução da obrigação de fazer debitada ao agravado, independentemente da oferta de caução por parte dos agravantes, pode resultar em efeitos materiais afetando o sem segurança de reversão do que fora compelido a verter.** O agravo, pois, deve ser desprovido (e-STJ fls. 959/962- grifou-se).

No tocante à necessidade de prestação de caução, tem-se que, diante das particularidades de cada caso, é possível manter a caução quando a sua dispensa puder resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do art. 521, parágrafo único, do CPC.

O Tribunal distrital, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a dispensa da caução em cumprimento provisório de sentença poderia resultar em prejuízo. Desse modo, para rever tal conclusão e acolher a alegação de que não há risco de grave dano ou de difícil reparação, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ, que inviabiliza o apelo nobre por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Não bastasse, a questão referente ao índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, cujos contratos estabeleciam a indexação aos índices das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, foi afetada pelo Supremo

Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral (Tema 1290), nos termos do acórdão de relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, prolatada no RE 1.445.162-DF, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, NO MÊS DE MARÇO DE 1990, NAS QUAIS PREVISTA A INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, definir o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC"

(RE 1445162 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 9/2/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22/2/2024 PUBLIC em 23/2/2024).

Após, o Ministro Alexandre de Moraes decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, considerando que o presente processo tem reflexos no referido processo, que inclusive determinou a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença, impõe-se mesmo a exigência de caução para levantamento dos valores pretendidos pelos agravantes.

Finalmente, nos termos da nossa jurisprudência,

"havendo pendência de recurso sem efeito suspensivo na fase de liquidação, como no caso, tem-se uma execução provisória, a qual demanda caução por parte do credor pretendente de levantamento de valores" (AgInt no REsp 1.748.933/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SA LOMÃO, relator para acórdão Ministro RAUAL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 9/2/2021, DJe de 5/8/2021).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.538.304 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0416538-9

Número de Origem:

07201829120238070000 07366203420198070001 7201829120238070000 7366203420198070001

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO COUTO

AGRAVANTE : GILDACI RODRIGUES AZEVEDO COUTO

ADVOGADOS : JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI - SP190686

TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS - MG142920

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427

GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO - DF068476

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025